



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 171/2024-SEJUR/PMP

REFERENCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.084/2024

MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 7/2024-00011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2024-00011. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE MUDAS DE AÇAÍ, COM OBJETIVO DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE POR MEIO DO PROGRAMA SALAS PARA O FUTURO. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00011, na forma eletrônica, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MUDAS DE AÇAÍ, COM OBJETIVO DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE POR MEIO DO PROGRAMA SALAS PARA O FUTURO.

Constam nos autos até a presente análise: Documento de Formalização da Demanda; Solicitação de Despesa; Ofício nº 079/2023-SEMMA solicitando a indicação da dotação orçamentaria; Memorando 1- 4.141/2024 indicando a dotação orçamentária; Carta Proposta da empresa ProMudas Viveiro de Mudas; Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira; Portaria nº. 002/2024/SEMMA, designando a equipe de planejamento; Extrato de publicação da portaria de nomeação; Justificativa de ausência de documentos e Minuta do Edital de Dispensa Eletrônica.

De acordo com as informações obtidas nos autos a Dispensa será na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/24, em razão do seu baixo valor.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

De fato, presume-se que as justificativas e as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021

Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, e eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

In casu, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do item a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria desarrazoada, haja vista seu valor diminuto, em razão de ser destinado a aquisição de mudas de açaí, com objetivo de atender a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente por meio do Programa Salas para o Futuro.

Conforme o Documento de Formalização da Demanda, constante nos autos, o Programa Salas para o Futuro, é parte integrante do projeto ParagoClima instituído pelo Decreto Municipal nº. 22 de 2023, que é o instrumento instituidor do programa Municipal de desenvolvimento com neutralidade de carbono, que tem como objetivo articular, integrar e promover projetos e ações indutoras de desenvolvimento territorial que reduzem as emissões de gases do efeito estufa (GEE), bem como promovem o aumento de ações que levem ao sequestro desses gases, e monitoramento e divulgação dos progressos em âmbito municipal.

Dentre os objetivos do referido programa destacam a “ratificação e ampliação do conhecimento ambiental paragominense, bem como estimular e reforçar a necessidade da participação da população na minimização das emissões de gases do efeito estufa e a neutralização desses, com a disseminação de conteúdos e informações sobre as mudanças climáticas”.

Quanto a estimativa de despesa, destacam que “estima-se para a realização do Programa Salas Para o Futuro o montante de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), conforme orçamento anexo”.

De tal modo, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estipulado nos termos do Art. 75, II, da mesma Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

Destaca-se, que o Decreto nº. 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Para este tipo de contratação entendeu o legislador pátrio que em razão do baixo valor, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que o tempo e dispêndio gasto para a contratação seria contraprodutivo e optou por relaxar o dever de licitar em razão do valor da contratação, considerando em especial o princípio da eficiência e o interesse público.

Assim, mesmo nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e do contratado, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ressalta-se, ainda que a Lei nº 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da contratação direta ilegal, no art. 377-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

De acordo com o Documento de Formalização da Demanda o valor estimado para a contratação é o correspondente a R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), conforme orçamento constante aos autos. Comparando com o valor estabelecido no diploma legal acima, conclui-se que a contratação pretendida se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos em razão de apresenta valor inferior ao limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Para fins de aferição do valor estimado, observa-se constar aos autos apenas um orçamento fornecido pela empresa ProMudas Viveiro de Mudanças. Desta feita, vale alertar a Autoridade Competente para a importância desse preço ser o correspondente ao preço de mercado, conforme determina o art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como recomendar que o setor competente acostose aos autos documento formal demonstrando qual a metodologia utilizada para aferir o valor estimado e/ou justifique o motivo de não atender a integral do artigo em questão, a exemplo não constar aos autos no mínimo três orçamentos, conforme determina o §1º, inciso IV, do art. 23 da Lei nº. 14.133/21.

2.2. DISPENSA DE PEQUENO VALOR E O FRACIONAMENTO ILÍCITO

No tocante a aferição dos valores que atendam aos limites referidos para as hipóteses de dispensas em razão do valor, cabe recomendar a Autoridade Competente que atente-se ao previsto no §1º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, para evitar o fracionamento ilícito, vejamos:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Em breve síntese, o fracionamento ilícito é caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual, quando era possível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação.

Impõe o legislador, em resumo, que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de bens e/ou serviços de mesma natureza.

Tais condicionantes, em verdade, visam preservar a própria licitação, na medida que buscam afastar o fracionamento indevido da despesa e com isso impedir que a Administração deixe de cumprir seu dever constitucional de licitar, dando atendimento ao dever de planejamento adequado da contratação.

2.3. DA DISPENSA ELETRÔNICA

Não obstante, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Em âmbito de sua aplicação para a Administração Pública Municipal o art. 2º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, aduz: “Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa”.

O art. 4º estabelece as hipóteses em que a dispensa eletrônica deverá ser utilizada:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)

Outrossim, o §3º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, estabelece que as contratações



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

diretas pelo valor devem, preferencialmente, ter aviso divulgado em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, de forma a convocar os particulares que atuam no ramo do objeto a apresentar propostas, o que se entende salutar, dado que com isso se confere publicidade aos atos e evita-se abusos ou desvios. Acresce, ademais, que deve ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que se constitui, aliás, em obrigação do gestor competente.

A respeito o §3º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, assim dispõe:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

Observa-se, que a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa.

Para tanto, quanto a forma de contratação pretendida, nota estar em acordo com o que recomenda a Lei nº. 14.133/21, visto tratar-se de Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica.

2.4 - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Contudo, nas contratações com fundamento na dispensa do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o art. 72 da Lei Federal na 14.133/2021, “ *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos*”:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, com base no artigo supramencionado, deve-se ressaltar que quanto as documentações exigidas é possível observar nos autos do processo administrativo, até a presente análise, o Documento de Formalização da Demanda, a Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a presença de justificativa quanto a ausência dos documentos (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), que não foram necessários a adequada instrução processual.

Cabe recomendar, que todos os demais documentos constituídos após a contratação, tais como: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização expressa da autoridade competente deverão ser juntados aos autos do processo em momento oportuno.

Para fins de instrução processual, sugere-se constar como anexo aos autos do processo administrativo a Portaria de Nomeação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio.

2.5 - DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, *do art. 75*, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial deve permanecer, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Nos termos do art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, o Órgão licitante deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

(...)

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Quanto a minuta do aviso de dispensa, submetido à apreciação desta SEJUR, nota-se que descrever o número de ordem em série anual, no preâmbulo conta a interessada em licitar, por intermédio do Agente de Contratação, tornando público a abertura de Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, do tipo Menor Preço por Item, indicando, inclusive a legislação pertinente que fundamentará o ato.

Observa-se ainda na minuta do aviso que o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; informa os locais para a retirada do edital; estabelece os prazos e a forma em que ocorrerá a sessão; dispõe sobre as condições para a participação dos interessados; forma de ingresso na dispensa eletrônica e cadastramento da proposta inicial; destaca como acontecerá a fase de lances e o julgamento das propostas; elenca os documentos exigidos para a habilitação; esclarece como ocorrerá a contratação após a homologação e adjudicação da dispensa; discrimina as sanções para o caso de inadimplemento e demais informações gerais necessárias.

Consta como parte do presente aviso, anexos dispendo sobre: a documentação exigida para habilitação, as obrigações do fornecedor, a forma de recebimento do objeto e o prazo de pagamento, atendendo assim aos preceitos do art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, no que tange a composição do aviso de dispensa de licitação, cabendo recomendar apenas o que abaixo segue:

- Corrigir o número destinado a identificação do Processo Administrativo (nº 1.067/2024), constante na parte superior e no preâmbulo do aviso, tendo em vista ser diverso ao vinculado no Sistema Idoc (nº. 2.084/2024);

- Na CLÁUSULA III - PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA, sugere-se incluir as demais vedações de participação, conforme texto a seguir:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da dispensa eletrônica ou da execução do contrato, agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133/2021”.

“Terceiros que auxiliem a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133/2021”.

- Em que pese, não restar claro que a dispensa em questão é exclusiva para ME e EPP, recomenda-se fazer constar no aviso cláusula para dispor sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado que a referida lei assegura as mesmas, inclusive para atender ao inciso V, do art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, está Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade do prosseguimento dispensa



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, desde que observadas as recomendações e orientações em destaque neste opinativo jurídico e autorizada pela autoridade competente, em obediência aos dispositivos legais supratranscritos, dentro do que preceitua os consagrados princípios da Legalidade, Razoabilidade, Eficiência e Interesse Público.

Importa ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que a gestora pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Por derradeiro, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 11 de abril de 2024.

VANESSA WATRAS REBÊLO
Assistente Jurídico do Município